DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-311/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/17314/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1452696**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	:	**RICARDO TREFZGER BALLOCK**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**
INTERESSADO	:	**LAURA JULIANA MARTINS PEREIRA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria por invalidez concedida a **Laura Juliana Martins Pereira**, nascida em 30/01/1985, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, classe B, nível I, matrícula 38260201, da Secretaria de Municipal de Educação de Campo Grande/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 8215/2014 (f. 73 a 75), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, I da Constituição Federal, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 1633, publicado no D.O. nº 3856 de 23 de setembro de 2013;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 14651/2014 (f. 76), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria por invalidez, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05, conforme Decreto "PE" nº 1633, publicado no Dio Grande nº 3856 de 23 de setembro de 2013, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 69 e foram fixados proporcionais com base na média aritmética simples, conforme legislação vigente.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a *Laura Juliana Martins Pereira*, nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal nº 191/11.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB